



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000685-50.2012.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Sousa

PROCURADOR : Theófilo Danilo Pereira Vieira

APELADA : Rita Jaedna da Silva Pereira

ADVOGADO : Wamberto Balbino Sales

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

JUIZ : Fabiano Lúcio Graças Costa

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ PEDINDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA Nº 240 DO STJ NÃO OBSERVADA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A extinção do processo com base na ausência de manifestação do Autor, mesmo quando intimado pessoalmente para tal, somente pode ocorrer a requerimento da Ré, uma vez que esta é a maior interessada na extinção anômala do feito.

- "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Enunciado 240 da Súmula do STJ).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 139.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Sousa que extinguiu a Ação sem resolução de mérito proposta em face de Rita Jaedna da Silva Pereira.

Nas razões da Apelação, o Promovente alegou que as partes mantiveram-se inertes porque concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria.

Contrarrazões apresentadas às fls.117/119, requerendo a reforma da sentença e que seja acolhido os cálculos apresentados pelo contador.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo Provimento do Recurso Apelatório (fls.125/129).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Sousa contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa.

Da análise dos autos, evidencia-se que o magistrado determinou a intimação do Promovente para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito (fl.34) e, não observando resposta do Autor, apesar de ter ocorrido a intimação regular, extinguiu o processo por abandono da causa.

Ocorre que já estava formada a relação processual entre as partes, tendo, inclusive, a Ré apresentado contestação. Logo, seria necessário requerimento expresso da Promovida pedindo a extinção do feito por inércia do Autor, o que não ocorreu.

Sendo assim, por esta questão já estar sumulada, não requer maiores comentários.

Veja-se:

"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Enunciado 240 da Súmula do STJ).

Logo, a sentença deve ser anulada a fim de que se prossiga com a Ação de Embargos à Execução.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - REQUERIMENTO DO RÉU - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e § 1º, do CPC, depende de requerimento expresso do réu, entendimento consolidado com a edição da Súmula STJ/240.

II - Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1288300/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - **ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU - NECESSIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 240 DA SÚMULA/STJ** - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1077578/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

Isto posto, **PROVEJO** o Apelo, anulando a sentença a fim de que seja dado prosseguimento à presente demanda.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator